

DECISÃO (referente à petição nº 66751/2012): Junte-se.

A Procuradoria-Geral da República, por meio da petição acima, pede que “seja dada imediata execução ao julgado, nos seus múltiplos aspectos, notadamente (...) no que concerne às penas restritivas de liberdade, com a expedição dos mandados de prisão.”

Para tanto, argumenta, em síntese, que o caso não se enquadra no precedente firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC 84.078 (rel. min. Eros Grau), uma vez que:

(1) tal precedente deve ser entendido apenas “como impedimento à execução **enquanto ainda discutível a causa**, pouco importando se na via ordinária ou na extraordinária”;

(2) no HC 84.078, ainda havia “recurso pendente”, o qual “**era dotado de efeito devolutivo, (...) apto a ensejar a modificação do julgado**”, ao passo que a presente ação penal, por ter sido “apreciada em **única instância**”, não estaria sujeita a “instância revisora”;

(3) como não seriam admissíveis embargos infringentes (RISTF, art. 333, I e parágrafo único), em virtude do advento da Lei 8.038/1990, “que regulou por inteiro os processos aos quais se refere”, a única espécie recursal cabível no caso seria o recurso de embargos de declaração, o qual se presta apenas para integrar a decisão embargada, e não para alterá-la, já que o seu efeito dito infringente ou modificativo é eventual, atípico e excepcional.

Por essas razões, prossegue o procurador-geral da República, o acórdão condenatório teria, inegavelmente, o caráter de “**definitividade**”. Noutras palavras, “quando exercida em única instância, a jurisdição do Supremo Tribunal Federal prescinde do trânsito em julgado para que a sua decisão possa ser considerada definitiva”.

Ao final, o Ministério Público Federal acrescenta que a “pluralidade de réus (...) acarretará certamente a interposição de dezenas de embargos declaratórios que impedirão por período excessivamente longo a efetiva execução do julgado”. Isso sem falar na dificuldade, se não impossibilidade, de “controle da abusividade da interposição” desses recursos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o Pleno desta Corte, em 5.2.2009, no julgamento do HC 84.078 (rel. min. Eros Grau), por maioria (**contra o meu voto**), entendeu incabível o início da execução penal antes do trânsito em julgado da condenação (isto é, a chamada execução penal provisória), ainda que exauridos o primeiro e o segundo grau de jurisdição.

Por conseguinte, segundo a atual orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, até o trânsito em julgado da condenação, só há espaço para a prisão de natureza cautelar.

Não há como prosperar o argumento do procurador-geral da República de que o acórdão que se pretende executar de imediato, embora ainda não transitado em julgado, seria definitivo, já que incabível a interposição de embargos infringentes, e os embargos declaratórios, apesar de cabíveis, não acarretam, ao menos em regra, a modificação do julgado.

Com efeito, a questão relativa ao cabimento ou não de embargos infringentes (RISTF, art. 333, I e parágrafo único) em caso de condenação criminal em que há, no mínimo, quatro votos absolutórios ainda vai ser enfrentada pelo Pleno desta Corte, não se podendo, por ora, concluir pela inadmissibilidade desse recurso.

Aliado a isso, os chamados efeitos infringentes dos embargos de declaração – embora eventuais, atípicos e excepcionalíssimos, como bem frisou o
LFD

Ministério Público Federal – são, ao menos em tese, possíveis de ocorrer. E, ocorrendo, podem levar à modificação do julgado, o que, a rigor, afasta a conclusão de que o acórdão condenatório proferido pelo Supremo Tribunal Federal em única instância seria definitivo.

É verdade que, nos casos em que verificada a interposição sucessiva de recursos manifestamente protelatórios, manejados com o claro propósito de impedir o trânsito em julgado da condenação, o Supremo tem determinado o início da execução da sanção imposta, sob pena de admitir-se a possibilidade de o réu, mediante sucessivos embargos de declaração, impedir, eternamente, o cumprimento da pena a que foi condenado¹.

Todavia, não se pode simplesmente presumir, de antemão, que os condenados, tal como sustentado pelo requerente, irão lançar mão desse artifício. É necessário examinar a quantidade e o teor dos recursos a serem eventualmente interpostos para concluir-se pelo seu caráter protelatório ou não.

Por fim, há que se destacar que, até agora, não há dados concretos que permitam apontar a necessidade da custódia cautelar dos réus (CPP, art. 312), os quais, aliás, responderam ao processo em liberdade. A isso se soma o fato de que, na decisão de fls. 50.959-50.964, já foi determinada a proibição de os condenados se ausentarem do país, sem prévio conhecimento e autorização do Supremo Tribunal Federal, bem como a comunicação dessa determinação às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional.

Por todas essas razões, **indefiro o pedido.**

Brasília, 20 de dezembro de 2012.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Presidente

¹ Nesse sentido, por exemplo, os embargos de declaração no agravo regimental no agravo regimental nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento 685.370 (rel. min. Celso de Mello, julgado em 10.02.2009).